



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 102, DE 1995

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Dá nova redação ao artigo 8º da Constituição Federal

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71,
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 8º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus representados, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

IV - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

V - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VI - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou

representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer."

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa pretende eliminar a unicidade sindical, bem como as contribuições obrigatórias, mantidas pela Constituição de 1988, e que geraram polêmica na época de sua discussão e promulgação.

O caput do artigo 8º estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, estabelecendo em seus incisos limitações a essa liberdade e impondo condições, como o pagamento de contribuições.

Todavia, não existe liberdade com restrições: ou há liberdade de associação, e os próprios interlocutores sociais - empregados e empregadores - estabelecem as condições de sua representação, ou não há que se falar em liberdade.

A unicidade sindical fere de morte a pretendida liberdade sindical, e deve ser eliminada, a fim de possibilitar a modernização das relações sindicais.

Não é possível estabelecer a real representação de uma categoria econômica ou profissional se os seus integrantes são compulsoriamente vinculados a sindicato, federação e confederação, de acordo com a categoria e limitada a base territorial.

Os integrantes de uma categoria que seriam teoricamente representados por um determinado sindicato não têm liberdade de escolha, além de terem que contribuir para a manutenção da entidade, quer essa corresponda aos seus ideais satisfatoriamente ou não.

A manutenção da unicidade sindical em nada contribui para o estabelecimento da verdadeira e legítima representação de empregados e empregadores.

Ocorre, ainda, a acomodação de algumas entidades, que têm garantido o seu custeio financeiro, menosprezando sua atuação principal na defesa dos interesses de seus representados, já que atuando ou não nesse sentido, terão as suas atividades custeadas - quaisquer que sejam essas atividades.

Obviamente, a alteração que se pretende introduzir na Constituição gerará polêmica sobre a forma que se dará a negociação coletiva, com quem deverá ser feita, qual o critério para definir os efetivos

representantes de um grupo de trabalhadores ou de empregadores. Todavia, tais questões deverão ser resolvidas democraticamente pelos próprios interlocutores sociais, garantindo a representação legítima dos mesmos

O fim da unicidade sindical e das contribuições obrigatórias certamente acarretará uma maior atuação dos sindicatos no sentido de serem obtidas melhores condições de trabalho, a fim de atrair mais filiados, garantindo desta forma a manutenção.

E possível antever que apenas os sindicatos atuantes, que realmente defendem os interesses de seus filiados, continuarão a existir. Nesse aspecto, indubitavelmente, a presente emenda contribuirá para a evolução das relações de trabalho, coletivas e individuais, removendo o ranço corporativista e ultrapassado da Constituição Federal.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de que a presente proposição seja aprovada, o que certamente representará uma evolução na relação capital-trabalho

Sala das Sessões, em 13 de *março* de 1995


Deputado LUIZ CARLOS HAULY

ABELARDO LUPION
ADROALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALVARO VALLE
ANDRE PUCCINELLI
ANTONIO BALHMANN
ANTONIO BRASIL
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ANTONIO JORGE
ARI MAGALHAES
ARNALDO MADEIRA
ARNON BEZERRA
ARTHUR VIRGILIO NETO
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO VIVEIROS
B. SA
BENEDITO DOMINGOS
BETINHO ROSADO
CARLOS APOLINARIO
CARLOS MOSCONI
CHICAO BRIGIDO

CHICO DA PRINCESA
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DELFIN NETTO
DILCEU SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDISON ANDRINO
EDUARDO JORGE
ELIAS MURAD
ELISEU MOURA
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EXPEDITO JUNIOR
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FRANCISCO HORTA
FRANCISCO SILVA
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO

HOMERO OGUIDO
HUGO BIEHL
HUGO LAGRANHA
IBERE FERREIRA
IVANDRO CUNHA LIMA
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA
JAYME SANTANA
JOAO COLACO
JOAO IENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO PIZZOLATTI
JOAO RIBEIRO
JOAO THOME MESTRINHO
JORGE WILSON
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE FORTUNATI
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOSE REZENDE
JOSE ROCHA
JOSE THOMAZ NONO
JOSE TUDE

JULIO REDECKER
 LAEL VARELLA
 LAIRE ROSADO
 LAPROVITA VIEIRA
 LAURA CARNEIRO
 LEONEL PAVAN
 LIDIA QUINAN
 LUCIANO CASTRO
 LUIS BARBOSA
 LUIZ CARLOS HAULY
 LUIZ DURAO
 LUIZ FERNANDO
 MAGNO BACELAR
 MANOEL CASTRO
 MARCIO FORTES
 MARCONI PERILLO
 MARCOS LIMA
 MARIO NEGROMONTE
 MAURI SERGIO
 MAX ROSENMAN
 MELQUIADES NETO
 MOACYR ANDRADE
 MOISES LIPNIK
 MUSSA DEMES
 NAN SOUZA
 NEDSON MICHELETI

NELSON MARQUEZELLI
 NELSON MEURER
 NEWTON CARDOSO
 ODILIO BALBINOTTI
 OSMANIO PEREIRA
 OSVALDO BIOLCHI
 OSVALDO REIS
 PAULO BAUER
 PAULO BERNARDO
 PAULO CORDEIRO
 PAULO GOUVEA
 PAULO RITZEL
 PEDRO CANEDO
 PEDRO CORREA
 PHILEMON RODRIGUES
 PIMENTEL GOMES
 PINHEIRO LANDIM
 RAIMUNDO SANTOS
 RAQUEL CABIBERIBE
 RAUL BELEM
 REGIS DE OLIVEIRA
 RICARDO BARROS
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FONTES
 ROBERTO MAGALHAES
 ROBERTO VALADAO
 ROGERIO SILVA

SALATIEL CARVALHO
 SALOMAO CRUZ
 SAULO QUEIROZ
 SERGIO BARCELLOS
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 SILAS BRASILEIRO
 SILVERNANI SANTOS
 SILVIO TORRES
 SIMARA ELLERY
 SYLVIO LOPES
 THEODORICO FERRACO
 UBALDINO JUNIOR
 URSICINO QUEIROZ
 USHITARO KAMIA
 VALDEMAR COSTA NETO
 VALDIR COLATTO
 VALDOMIRO MEGER
 VANESSA FELIPPE
 VICENTE ARRUDA
 VILSON SANTINI
 WELSON GASPARINI
 WIGBERTO TARTUCE
 YEDA CRUSIUS
 ZE GOMES DA ROCHA
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 1
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ARMANDO COSTA MG PMDB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - ROBERTO PAULINO PB PMDB

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Seção de Atas

Ofício nº 67/95

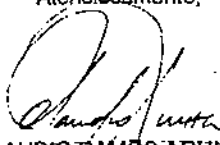
Brasília, 31 de maio de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Luiz Carlos Hauly, que "dá nova redação ao art. 8º da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
001 assinatura que não confere; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.